

ALLAN RODRIGUES TORRES

**DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO NA UNIÃO ESTÁVEL
PARALALAMENTE À SEPARAÇÃO FÁTICA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

ALLAN RODRIGUES TORRES

**DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO NA UNIÃO ESTÁVEL
PARALALAMENTE À SEPARAÇÃO FÁTICA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

ANÁPOLIS - 2018

ALLAN RODRIGUES TORRES

**DIREITO SUCESSÓRIO APLICADO NA UNIÃO ESTÁVEL
PARALALAMENTE À SEPARAÇÃO FÁTICA**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico promove o debate quanto a Sucessão em uma União Estável paralela à uma Separação Fática, visto que não há legislação ou entendimento pacificado quanto ao assunto. Espera-se explicitar o que é o Casamento, a Separação, A União Estável e o Direito de Sucessões em todos estes cenários e no caso proposto como tema desta pesquisa, concluindo que uma intervenção no texto legal é a solução mais viável à lide. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado.

Palavras chave: União Estável. Sucessão. Transmissão. Omissão do Estado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – UNIÃO ESTÁVEL E A SEPARAÇÃO FÁTICA	03
1.1 União Estável	04
1.2 Diferença com o casamento	08
1.3 Separação de corpos	11
1.4 Coexistência da separação fática e a união estável	13
CAPÍTULO II – DIREITO SUCESSÓRIO – SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1 Historicidade.....	17
2.2 Regulação	20
2.3 Herdeiros necessários.....	22
2.4 Princípio <i>Droit Saisine</i> – Administração.....	24
2.5 Sucessão do companheiro	26
CAPÍTULO III – SUCESSÃO DO UNIDO ESTAVELMENTE E A SEPARAÇÃO FÁTICA	27
3.1 Morte - sucessão - herdeiros	27
3.2 Regulação e Aplicabilidade conflituosa	30
3.3 Posicionamento Doutrinário e Jurisprudencial	33
3.4 Diretrizes para a segurança jurídica.....	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico dissecou o problema – sucessão quando da coexistência de união estável e separação de fato, o qual não possui solução jurídica na legislação brasileira, dependendo tão somente do relativismo dos tribunais, o que não proporciona às partes interessadas o pleno conhecimento do seu direito tampouco fornece ao juízo a solidez necessária à sua decisão. O estudo foi pautado por procedimento bibliográfico.

Para que o trabalho possa ser desenvolvido foi preciso dominar os conceitos de União Estável, Casamento e Separação de Fato, de forma a identificá-los como o fator-meio, ou seja, o fator que vai identificar a legitimidade das partes envolvidas a suceder a partir da morte.

A base de desenvolvimento do trabalho monográfico foi o estudo do sistema sucessório brasileiro quando da ausência de pressupostos legais para o caso proposto. O fato gerador (morte) da sucessão está intrinsecamente ligado às relações de família e pressupõe a existência de bens a serem deixados como herança, invocando as figuras importantes do herdeiro e legatário como personagens a serem estudados.

A análise da situação em espectro total deve se dar a partir da visão histórica da doutrina e da jurisprudência quanto a casos semelhantes, diante da omissão da lei que abre margem para discussão e decisão da aplicabilidade legal de maneira a suprir o imbróglio jurídico.

A legislação brasileira, especificadamente, nada pontua quanto ao fato: união estável, morte e separação fática. Frente à lacuna da lei é alimentada a

investigação do presente estudo que, em resultados será importante aos atores envolvidos, sejam-nos companheiros e o Estado, substancialmente sendo relevante à comunidade científica e às ciências jurídicas.

CAPÍTULO I - UNIÃO ESTÁVEL E A SEPARAÇÃO FÁTICA

Casamento e União Estável são institutos dos quais emanam direitos civis, constitucionalmente falando, estes são a origem da família, base da sociedade brasileira garantida no artigo 226 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, promulgado, essa que promove cidadania.

A atual legislação brasileira, resultado da soma da CF/88 com a Lei 10.406 aprovada no ano de 2002 – Código Civil -, permite vários tipos de instituições familiares, mais conhecidas como entidades familiares, com as mais diversas origens. Legalmente nenhuma possui a proteção especial do Estado, e no que pese abarcando união e casamento, quanto as constituídas originariamente sob as antigas leis existentes no Brasil consideravam como Família tão somente aquelas provindas do casamento – leia-se civil e religioso – e, numa flexibilização deste instituto na nova Constituição – essa promulgada não outorgada -, a União Estável.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, mais do que nunca, o direito familiar sofreu constantes mutações e conjecturações que flexibilizaram o conceito de família e, por suposto, atribuíram os mesmos direitos e deveres civis que possuem a família tradicional. Com o Direito Sucessório não foi diferente, esse por sua vez que está ligado estreitamente com aquele, sendo que a sucessão após a morte está ligada com a vida.

Considerando esse reconhecimento legal se faz primordial a análise destes dois núcleos originários de direitos, postos frente a frente para que o tema deste trabalho seja minuciosamente destilado e que a partir dele se chegue a uma conclusiva observação, sobre um defeito jurídico que pode, novamente, alterar os

conceitos de família, regime de bens e sucessões, trato específico do terceiro capítulo.

Contribuindo com o estudo monográfico, cultivando a corrente apresentada é trabalho nesse capítulo o conceito e definição de união, casamento e separação, sendo apontadas diversas diferenciações. O trecho final do capítulo, já definido e conceituado trata do assunto - união e sua ligação com a separação fática.

1.1 União Estável

O instituto da união estável é regulado e disciplinado pelo Estado por meio da aplicabilidade da Lei 10.406, essa aprovada precisamente aos 10 de março de 2002. O plano originário do estado colocou gravado na Constituição Federal de 1988 a união como entidade familiar.

Antes de delimitar um conceito, ou que seja uma definição legal ou doutrinária é importante ressaltar que a união estável é objeto de regulação em matéria do Direito Civil, em sua sub área, Direito de Família, ramos dos Direito Privado.

A união estável é definida em lei. A Carta Magna vigente escreve:

Art. 226. A Família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§3º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (BRASIL, 1988, *online*)

Após a definição legal imperativamente imposta pelo Estado brasileiro, em tempo foi ela firmada pelo Código Civil de 2002. Reza o artigo 1723 da codificação:

[...] É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2002, *online*)

Vemos que, segundo a legislação, o reconhecimento da União Estável não passa de uma existência de relação fática com um determinado propósito,

propósito este que permite a incidência de normas legais a fim de cercear uma, senão, 'espécie' de casamento sem contrato, transformando-a em relação jurídica.

Maria Berenice Dias (2015, p. 241) conceitua que “a União Estável nasce da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face dos direitos que brotam dessa relação”. Este argumento jurídico provém historicamente das relações de concubinato existentes até o século XX, em que as relações afetivas que se estabeleciam fora do instituto do matrimônio não geravam efeitos jurídicos para a pessoa do companheiro ou do descendente.

A ausência de amparo legal às partes nesse modelo de relação causava problemas de ordem social já que a maioria destes vínculos afetivos eram instituídos paralelamente ao casamento, sem leis que permitiam o divórcio, apenas o chamado desquite, o que representava uma insegurança jurídica especialmente às mulheres que, na condição de esposas, aceitavam o adultério praticado pelos seus maridos e, na condição de concubinas, se sujeitavam a uma relação sem garantias de direitos tanto para si quanto para seus filhos. (DIAS, 2015)

O abandono era uma consequência comum, tanto da concubina quanto do rebento fruto da relação extraconjugal. O triste quadro causado pela omissão do Estado nesses casos era um preconceito a essa família paralela. A mulher sofria as dificuldades de se criar um filho sem a presença de um pai (na melhor das hipóteses), esta criança na condição de adulterino, quando esquecida pelo pai, era execrada pela opinião pública e pela falta de amparo pecuniário e a família legítima do homem sofria o preconceito contido da sociedade e a coexistência de um “fruto” do adultério do patriarca, sem a mínima hipótese de se separar sem consequências devastadoras à família. (DIAS, 2015)

Pontuados estes problemas e acontecimentos jurídicos evidenciam-se as motivações do legislador ao considerar as condições e efeitos jurídicos deste novo fato. Silvio de Salvo Venosa (2012) aponta os cinco principais acontecimentos que conceituam a União Estável a fim de se expandir sua efetividade até às relações não concebidas neste contexto histórico.

Primeiramente está a estabilidade, conceituada como elemento subjetivo nas palavras do autor, em que “Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório

que constitui a união protegida”. Etimologicamente falando, o legislador pretende proteger a “união” entre duas pessoas e não somente um acontecimento motivado por desejos sexuais, até porque o objetivo da lei é estabelecer que a relação tenha características mínimas em comum com o casamento. Segundo as próprias palavras de Sílvio de Salvo Venosa não há como conceituar uma relação concubinária como estável, se não tiver se protraído no tempo. Entretanto, decorre deste princípio a questão: Quanto tempo? A legislação foi omissa ao não estabelecer um período de carência para esta nova configuração familiar, entretanto, seria imprudente impor um lapso temporal definido, visto que a união estável depende ainda de outros fatores, assim como o casamento.

Paralelamente a este primeiro requisito, o Código Civil estabelece uma característica expressa que é a continuidade. O simples cometimento do adultério não é sinônimo de união, mesmo que consecutivas vezes. Portanto este é um elemento complementar ao primeiro para a caracterização de uma coexistência duradoura. (VENOSA, 2012)

A fim de se formalizar algo que tem origem ilegal e se livrar do sentido pejorativo do conceito de concubinato, o legislador no artigo 1.723 do Código Civil, expressa que a união estável deve ser configurada na convivência pública. Desse ponto legal são as palavras de VENOSA (2012), que a união de fato que gozará de proteção é aquela na qual o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. Esse conceito existe a fim de complementar o dispositivo constitucional que facilita a conversão da união estável em casamento, até porque o casamento é formalizado por escritura pública.

Um dos principais motivos pelos quais a união estável possui proteção constitucional, qual seja o *intuitu familiae*, ao qual cabe uma citação especial, que advém do contexto do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

O objetivo de constituição de família é corolário de todos os elementos legais antecedentes. Não é necessário que o casal de fato tenha prole comum, o que se constituiria elemento mais profundo para caracterizar a entidade familiar. Contudo, ainda que sem filhos comuns, a união tutelada é aquela *intuitu familiae*, que se traduz em uma comunhão de vida e de interesses. Sem o objetivo de constituir família a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo

entre os amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos. (1991)

Com a instituição da Carta Magna em 1988 ficou gravado uma inovação no que se refere à diversidade de sexos, entretanto, como mera união de fato considerando o teor da lei. Atualmente (2017), a partir da aprovação do projeto de Lei do Senado 612/2011 pela Comissão de Constituição e Justiça em 8 de março de 2017 esta inovação quer possibilitar que a união de casais formados por duas pessoas do mesmo sexo também seja considerada e protegida pelo artigo 1.723 do CC como união estável, abraçando o instituto do *intuitu familiae* que afasta o objetivo de geração de prole da real finalidade que é a constituição de uma família.

Ao serem analisados todos estes requisitos é identificado o real intuito do legislador ao criar o instituto da união estável, que é o de oficializar um tipo natural de família a qual só falta o contrato. A família concebida desta forma é genuinamente natural e o seu reconhecimento é apenas um retorno à concepção das uniões naturais da antiguidade, onde não existiam contratos para firmar o matrimônio.

A partir da definição legal que atingiu-se no Brasil, precisamente no ano que entrou em vigor o Código Civil – 2003, Silvío de Salvo Venosa (2012, p. 35) conceituou a união estável, diferenciando-a das demais formas de união, assim sendo [...] “a união estável ou concubinato, por sua própria terminologia, não se confunde com a mera união de fato, relação fugaz e passageira. Na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas *more uxório*, isto é, convívio como se marido e esposa fossem.”

O autor contemporâneo ao código abriu as portas para outros conceitos. No ano de 2004 Sílvio Rodrigues (p. 258) analisou a matéria legal da inovação da união estável, determinando que “a união estável entre o homem e a mulher está sob a proteção do Estado, colocando, assim, o concubinato sob um regime de absoluta legalidade, tirando-o da eventual clandestinidade em que ele, possivelmente, vivia”.

Com o mesmo raciocínio, Maria Helena Diniz (2015, p. 410) conceitua que “a proteção jurídico-constitucional recai sobre uniões matrimoniais e

relações convivenciais *more uxório*, que possam ser convertidas em casamento. Com isso, a união estável perde o status de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar”. Essa autora que muito contribuiu para a construção conceitual do instituto, formada em 1970, que logrou êxito no mestrado no ano de 1974 e doutorado no ano de 1976.

Apoiado na linha do tempo construída, alicerçada pelos autores citados e pela legislação em vigor pode ser confirmada a união estável como fato jurídico decorrente da união de duas pessoas de maneira pública, contínua e duradoura, que tenha por finalidade a constituição de família, mesmo que sem o objetivo de geração de prole, mas como comunhão de vida e de interesses, que permite a esse instituto a liberdade e diversidade de sexo (homoafetivo). A união diferenciada está do casamento, assunto tratado a seguir.

1.2 Diferença com o casamento

Casamento no Brasil é a forma mais antiga de se constituir uma família. O estreito laço entre o ser humano e a religião fez surgir a partir desta o matrimônio como sendo a forma pública e efetiva da união de duas pessoas com o fim de perpetuar seu povo. Ao longo da história a instituição do matrimônio possuiu várias motivações, principalmente como “ferramentas de manutenção de relacionamentos entre grupos sociais”. Isto significava a manutenção do poder político e econômico de uma sociedade por um grupo determinado de pessoas e a continuidade do patrimônio familiar entre os seus. Daí decorre a natureza contratual do direito de família da qual emanavam direitos sucessórios. (RODRIGUES, *online*)

A religião fez seu papel de legitimar a instituição familiar, reconhecendo deveres e privilégios para aqueles que foram ‘abençoados por Deus’ para a tarefa mais antiga desde que o ser humano se tornou sedentário. No país, até o ano de 1891, o casamento religioso significava a única maneira legítima de constituição familiar, ainda sendo presente o sistema de governo monarca, regido por Dom Pedro II no ano de 1804, quando foi gravado o primeiro Código Civil, (BEVILAQUA, 1937) a sociedade brasileira, edificada nas matrizes do cristianismo, manteve este tipo de entidade pública, jurídica e religiosa.

No Código Civil vigente não há uma definição clara e direta do instituto jurídico reconhecido por casamento. A partir do artigo 1.511 a Lei 10.406 estabelece características e requisitos para que seja firmado o casamento, entretanto, não há neste uma definição exata do que seja, senão pela interpretação doutrinária do texto legal. Isto se deve ao fato de que, anteriormente a instituição do casamento como contrato e ato jurídico, a única maneira de se constituir uma família era por meio do casamento religioso, então, o legislador nunca foi omissivo ao caracterizar esse instituto, já que por si só representa uma forma para que a família pudesse ser constituída.

Da ausência, todavia há a definição histórica de que o casamento sempre foi sinônimo de família, que tem proteção constitucional a partir do artigo 226 até o artigo 230.

Quem melhor conceitua no plano da modernidade o casamento é o já citado Silvio Rodrigues (2004, p.19), que em sua obra define o casamento como “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”. Ressalta ainda que tal instituto somente é construído a partir da mútua manifestação de vontade das partes, exigência que extingue o antigo costume dos casamentos arranjados, mais do que comuns antes da legislação tratar do assunto.

No plano conceitual, Maria Berenice Dias, desembargadora aposentada, professora de Direito Civil, no ano de 2013 (p.148) passou a adotar o mesmo conceito de casamento dos juristas José Lamartine C. de Oliveira e Francisco José Muniz [...] “casamento tanto significa o ato de celebração como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos”. A partir do advento da instituição do casamento civil, atribuem-se ainda ao matrimônio as características negociais, solenes, públicas e complexas, resultado do caráter bilateral do contrato.

Notável se fazem as diferenças das duas formas de instituição familiar – casamento e união estável já apresentados, tanto pelo seu conceito originário

quanto pelo lapso temporal em que foram arrolados pela lei e as formas legais de serem institucionalizadas. A partir daí, o conceito curto e exato da doutrinadora Maria Helena Diniz (2015, p.409) é resumo do que se trata este subtópico [...] “o matrimônio contrapõe-se o companheirismo, consistente numa união livre e estável de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil”.

Enquanto em um há um negócio jurídico perfeito – casamento, legalmente falando, mesmo que careça de definição nos textos legais, dele emanam direitos e garantias devido a um detalhado processo de instituição do matrimônio estabelecido pelo Código Civil a partir do artigo 1.511 até o procedimento de extinção do mesmo, findado no artigo 1.582. Diante, com a invocação do poder judiciário e a fixação de direitos e responsabilidades em todas as etapas; noutra depende-se de interpretação, de requisitos que não são taxativos no rol da Constituição e do Código Civil para que os seus efeitos sejam efetivos na vida pública dos companheiros, exigindo comprovação para que estes gozem dos direitos inerentes a um conjunto familiar tradicional firmado em contrato.

O contrato, por ser documento público, é prova incontestável da existência do casamento. A ausência de tal documento exige dos companheiros (até a comprovação, concubinos) a comprovação perante a sociedade que esta relação familiar de fato existe. Um dos requisitos, por exemplo, é o lapso temporal de convivência entre os companheiros. Tal requisito que é controverso representa uma margem para a interpretação da comprovação de coexistência do casal, pois não há que se falar em um espaço de tempo exato para a configuração de união estável devido a outros acontecimentos a serem considerados, como a coexistência de filhos do casal, fato que representaria um retrocesso legal. (BRASIL, 2002)

Talvez esta omissão legal seja a motivação que levou o legislador, na instituição da atual Constituição de 1988, no parágrafo 3º do artigo 226, a trazer junto com o reconhecimento da união estável o *animus* do Estado em convertê-la em casamento, caso que representa o fim dos erros de tipo ao identificar se uma relação afetiva é ou não união estável, facilitando aos nubentes o seu acesso ao contrato de matrimônio.

Caso contrário, não haveria de se falar em proteção constitucional a esse tipo de instituição familiar, já que a informalidade precedida de falta de amparo legal trazem à tona vícios semelhantes aos contratuais do matrimônio, principalmente quando se tratar da dissolução desta união estável ou, mais grave ainda, da sucessão pós-morte do companheiro.

Necessário se faz analisar um a um estes acontecimentos jurídicos, a se iniciar da separação do casal, seus efeitos jurídicos a título patrimonial e o que dela se estende à união estável, para melhor compreensão do fenômeno jurídico tema deste trabalho acadêmico.

1.3 Separação de corpos

O Casamento, assim como qualquer contrato, possui sua finalidade, efeitos jurídicos, causas de anulação e formas de extinção. Deste contrato bilateral emanam direitos e responsabilidades para ambos os cônjuges e que se estendem aos filhos concebidos ou não na constância do casamento. Assim, para delimitar as cláusulas do contrato existem regimes jurídicos específicos que refletem no fim do contrato de casamento.

A primeira causa de dissolução da sociedade conjugal é pela morte de um dos cônjuges, fato jurídico que põe fim compulsório ao casamento – logicamente por impossibilidade de se dar continuidade -, previsto pelo artigo 1.571, I do CC. A partir deste fenômeno as cláusulas do contrato de casamento geram efeitos materiais, patrimoniais e sociais ao cônjuge sobrevivente e aos filhos do morto.

A segunda hipótese presente no mesmo artigo prevê a nulidade ou anulação do casamento por vícios anteriores ou contemporâneos à instituição do casamento, que por sua existência implicam na ineficácia do mesmo.

Além destas duas possibilidades supracitadas, há que se falar sobre a (extinta) separação jurídica, instituto intrinsecamente ligado com o divórcio, mas que não pode ser confundido.

O atual ordenamento jurídico prevê, como única hipótese de dissolução do casamento o divórcio, com redação no artigo 226, §6º da CF/88. Entretanto, esta é uma visão moderna do instituto do casamento. Para se falar em separação de corpos e o novo conceito de separação de fato, deve-se observar a lei anteriormente à Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010 – EC 66/88 – que pôs fim aos requisitos necessários para a instituição do divórcio. É ponto peculiar a observância da nova redação instituída no referido artigo constitucional [...] “§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.” (BRASIL, 1988, *online*)

Anteriormente à promulgação desta emenda, o parágrafo reformado trazia como condição para a instituição do divórcio a prévia separação judicial por mais de 1 ano ou a comprovada separação de fato por mais de 2 anos. A legislação como um todo ainda não alterou em seus textos o preceito derogado pela referida emenda, podendo ser encontrado ainda seus resquícios no artigo 1.571, III do Código Civil, a separação judicial como forma de dissolução da sociedade conjugal.

Esta forma tinha como objetivo representar um mecanismo de proteção à família instituída de forma válida, a fim de impedir que um dos cônjuges deixasse de cumprir suas obrigações dando a chance de uma reconciliação (que poderia ser facilmente alcançada durante a separação de fato). A ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz (2015, p. 308) definiu a separação judicial como “uma medida preparatória da ação do divórcio”, “causa de dissolução da sociedade conjugal, não rompendo o vínculo matrimonial de maneira que nenhum dos consortes poderá convolar novas núpcias”. Ou seja, para provocar a justiça a conceder o divórcio se fazia necessário uma causa de pedir.

O vínculo conjugal válido perdura durante a constância do contrato desde que ambas as partes observem o que é disposto no Código Civil desde o artigo 1.565 até o 1.570 para a manutenção do matrimônio e da família. Entretanto, é natural que numa relação íntima entre duas pessoas hajam problemas e insatisfações, que podem impedir a manutenção do estado de casados aos consortes. Fato é que a intromissão do Estado no desejo de se extinguir o casamento significa, sob as palavras de Maria Berenice Dias (2015) um desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da liberdade.

O fato de se ter que esperar um determinado período de tempo para que o indivíduo possa se ver livre das responsabilidades pactuais do matrimônio e assim romper o vínculo conjugal com a pessoa a qual ela não sente mais nenhuma afeição faz com que o processo de divórcio seja extremamente penoso, cansativo e incômodo aos envolvidos, sem contar que o procedimento de separação de bens se torna demorado, fazendo com que a pessoa se veja presa à uma situação em que não pode recomeçar sua vida sozinha, tampouco casar novamente com outra pessoa.

Assim considerado, tal instituto é absolutamente obsoleto, resquícios da época do casamento exclusivamente religioso e que não condizem com a real contemporaneidade dos casamentos. O legislador se mostrou extremamente prático ao extinguir a separação judicial, poupando o sistema judiciário de ter que convertê-la em divórcio e dando a oportunidade às partes de pedir imediatamente a sua decretação. (LÔBO, 2015)

Paralelamente a este extinto instituto, está a separação de fato, que continua presente na sociedade brasileira, sem nenhuma prerrogativa ou justificativa do poder judiciário, mas por pura e simples existência nas relações afetivas e, por sua existência, em casos concretos, gera um defeito jurídico, devido à falta de legislação.

1.4 Coexistência da separação fática e a união estável

Remontando o conceito ideal de união estável, ela é considerada uma forma análoga de instituição familiar, com proteção constitucional, que goza dos mesmos direitos que uma sociedade conjugal e permite aos companheiros a instituição natural da família e o reconhecimento civil da relação afetiva, preenchidos os requisitos para sua caracterização, porém, sem a tutela procedimental sob a qual é submetido o casamento.

Casamento, que não é definido legalmente, mas que é um negócio jurídico legítimo, perfeito e eficaz, protegido pela CF/88, instituído por contrato como forma tradicional de constituição familiar, no qual é permitida a determinação de um regime de bens.

A Carta Constitucional de 1988 define que a união estável deve ter sua conversão em casamento facilitada pela lei, que garante aos cônjuges todos os direitos inerentes ao matrimônio até a sua dissolução, cujas formas se encontram no artigo 1.571 da Lei 10.406 de 2002. Nesse cenário e sendo validado a aproximação da união com o casamento que é evidenciado a separação. Apoiado na ideia de que ela é provinda da separação de corpos no casamento abre-se espaço para o discurso que a coloca em situação fatídica, ou seja, separação fática.

A separação fática é compreendida por um resquício do que foi o extinto instituto da separação de corpos, definida de forma brilhante pela professora e mestre Maria Berenice Dias, que, “quando cessa a convivência, o casamento não gera mais efeitos, faltando apenas a chancela estatal. O casamento nada mais produz, porque simplesmente deixou de existir”. (2015, p.213)

A chancela estatal em questão seria o divórcio, entretanto, por mais que a lei permita o fácil e intempestivo acesso a este instrumento, as relações humanas funcionam com elementos muito mais subjetivos, ou seja, os sentimentos de amor, afeto e responsabilidade que uma pessoa sente pela outra. Muito embora o casamento seja, em termos jurídicos, um contrato bilateral, seu significado vai além da redação legal, mas sim seu significado histórico, que é o sinônimo de família.

Neste contexto está inserida a separação de fato, motivada por inúmeros interesses, que fazem com que as duas pessoas continuem sendo legalmente cônjuges, porém, sem a convivência e as responsabilidades do casamento. O fim da vida em comum presume o fim dos deveres conjugais, inclusive o dever de fidelidade. O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) (S/D) prevê em seu Enunciado nº 2 que a separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros.

A aprovação deste enunciado é motivada pela previsão legal concedida pelo Código Civil entendendo que pessoas separadas de fato podem contrair união estável entre si:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. (BRASIL, 2002, *online*)

Ora, se o contrato entre duas pessoas que é caracterizado pela convivência, cessa, resta claramente provado que este é ineficaz e, portanto, não há que se falar em responsabilidade conjugal e o separado está livre do seu dever de fidelidade.

Evidencia-se que, da coexistência de um separado de fato numa relação de união estável com outra pessoa nasce uma nova relação jurídica, tal qual o matrimônio, com os mesmos efeitos patrimoniais e de responsabilidade deste. Ressalta-se que o companheiro que se encontra simultaneamente caracterizado nestas duas situações supracitadas está impedido de contrair o casamento com seu companheiro de acordo com as causas impeditivas do artigo. 1.521, VI do Código Civil, que diz respeito às pessoas casadas.

Esta condição existe pois o contrato do casamento ainda não foi extinto, cujo mecanismo adequado é o divórcio. O Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – prevê o crime de bigamia no artigo 235, com pena de 2 a 6 anos.

Como bem foi exposto, o fim da vida em comum pela separação fática leva à cessação do regime de bens (DIAS, 2015), situação que dá início à partilha dos bens de acordo com o regime, da qual se excluem aqueles adquiridos durante a separação. Este conceito se dá em analogia ao disposto no artigo 1.683 do Código Civil sobre o regime de participação final nos aquestos.

Sendo o texto legal totalmente favorável à constância da união estável por pessoas separadas, eliminando causas impeditivas e facilitando o acesso ao divórcio e partilha de bens, pode parecer que o assunto da matéria já esteja definido. Todavia, ao ampliar-se a visão sobre o tema são evidenciados um leque de vícios nesta situação, que de fato demonstram uma omissão do legislador ao redigir a matéria, principalmente no tocante ao direito sucessório, visto que a união e a separação são acontecimentos jurídicos intempestivos, passíveis a mudanças com o passar do tempo e a configuração cultural do povo.

A partilha de bens é tratada na Lei nº 10.406, mas em seu texto não há (pelo menos taxativamente) incluída a hipótese de morte do indivíduo que está, ao mesmo tempo, separado de fato e unido à outra pessoa. Esse problema não demonstra somente a falha do direito sucessório, mas a obsolescência do atual Código Civil vigente ao tratar das relações afetivas na modernidade.

Para destrinchar este acontecimento jurídico é necessário a priori o domínio da matéria de direito sucessório e sua aplicação nas duas formas de instituição familiar, bem como o atual entendimento jurisprudencial em situações análogas, a ser tratada no próximo capítulo desta pesquisa como busca de conhecimento necessário à discussão do tema.

CAPÍTULO II - DIREITO SUCESSÓRIO – SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

O segundo plano de trabalhos para o desenvolvimento do ensaio monográfico é articulado partindo da história que descreve a introdução do Direito Sucessório em campo brasileiro. Esse capítulo aborda a origem e evolução das Sucessões e os conceitos básicos e necessários para o entendimento de como é e como se aplica, nos tribunais do Brasil, a matéria destrinchada nesta obra.

2.1 Historicidade

Originariamente para remontar a sucessão após a morte é necessário buscar narrativas históricas. Podem-se encontrar raízes nas mais diversas civilizações que antecedem o modernismo do direito sucessório, mas, principalmente, é no direito romano que se destaca a clarividência de seu nascimento.

No império romano, o culto religioso estava intrinsecamente ligado à propriedade privada, não havia a propriedade sem o culto, tampouco esta sem aquela. Cada família possuía seu altar para adoração dos deuses que a protegia, e em volta dela, o jazigo da família e o lar, que deveria perdurar enquanto subsistisse a linhagem familiar. A propriedade não poderia ser alienada ou abandonada em nenhuma hipótese. Só chegaria a um fim essa relação devido a uma necessidade superior, como pela fome decorrente da terra estéril, ou a expulsão pelas mãos do inimigo. (COULANGES, 2008)

Para tanto a propriedade do solo onde está fixado o altar doméstico é perpétua àquela família e, desta forma, é necessário ao patriarca transmitir ao seu

herdeiro legítimo (no caso, o primogênito homem) o culto aos seus deuses e a autoridade sobre aquele lar. O direito privado romano foi construído em torno destes dois fatores, motivados pelas suas características de perpetuidade.

O historiador francês Numa Denis Fustel de Coulanges, em sua obra *A Cidade Antiga* (2008, *online*) assim aduz sobre o princípio do direito a sucessão:

Como o direito de propriedade havia sido estabelecido para cumprimento de um culto hereditário, não era possível que se extinguisse depois da curta existência de um indivíduo. O homem morre, o culto continua; o lar não deve extinguir-se, nem o túmulo deve ser abandonado. Com a continuação da religião doméstica, o direito de propriedade também permanece.

Anexo à propriedade, estavam os bens de família, antigos e novos, que incumbem ao herdeiro preservar como memória e destes prover a o sustento da família e o aumento do patrimônio. Ao primogênito homem era repassado, como um bastão, o culto aos deuses domésticos e, de pleno direito, a totalidade dos bens. A transmissão do patrimônio independe de aceitação ou não, o entendimento é de haver a obrigação e necessidade de recebê-lo e preservá-lo, pois, do contrário, a cultura morre. (MOTA, S/D)

Ainda hoje se pode encontrar em meio a sociedade moderna famílias que, motivadas pela religião, mantêm o altar doméstico, onde perpetuam a responsabilidade de prestar culto ao ente religioso e aos seus, e o comando do lar entregue ao herdeiro responsável e assim sucessivamente, repassada de geração em geração pelos seus ancestrais. Evidente que, o conceito moderno de propriedade não mais possui vínculo com a territorialidade religiosa, porém, no sentimento de quem sucede ainda se encontra a motivação de preservação do patrimônio. (COULANGES, 2008)

A visão histórica que se obtém da matéria é que o método de aquisição de bens mais antigo é pela transmissão hereditária. A ideia de sucessão advém de uma necessidade de manter a linhagem familiar, tanto do patriarca em deixar bens para o sustento dos seus, quanto do herdeiro em dar continuidade na manutenção do patrimônio. Quanto maior o patrimônio produzido por aquele deixa em herança, maior e melhor será a sucessão de seu nome através dos tempos.

Destarte, o direito sucessório encontrou evolução no decorrer do tempo. A queda e ascensão de religiões, as políticas de governo, a geografia e a miscigenação trataram de alterar os meios e os motivos pelos quais a sucessão é necessária. A evolução do direito em determinadas culturas evidenciou a carência de novas formas de herdar e, em uma realidade tão evoluída quanto a atual, a lei aos poucos segue seu ciclo, se tornando obsoleta aos poucos.

Antes de adentrar à tarefa de demonstrar como o Direito Sucessório está organizado no campo brasileiro perfaz necessário apresentar alguns conceitos, básicos e os principais significados.

O significado da palavra 'sucessão', segundo a língua portuguesa, indica transmissão. Dimensionado temos a ligação entre ela e a hereditariedade, sendo reconhecido como a transmissão de bens que uma pessoa deixa ao morrer ou série de coisas ou de pessoas, dentre outros conceitos. A ideia da palavra sugere continuidade, especificamente, o trespasseamento de bens, considerando que haja um adquirente que herdará a posse de determinado bem ou valor. (HOLANDA, 2018)

Apesar do significado que a palavra traz consigo, o direito brasileiro não confunde a sucessão com a mera transmissão de bens, pois a primeira restringe sua definição apenas à transmissão em decorrência do falecimento do possuinte, também denominado como direito hereditário, retirando a amplitude do conceito de transmissão que pode ser dada também *inter vivos*.

Contígua a esta expressão está a palavra herança, que tem por significado aquilo que se transmite com o sangue, daí se deriva 'hereditariedade'. A herança corresponde a um acervo de bens que se herda ou que se deve herdar por aquele que possui um laço consanguíneo com o defunto, flexibilizado, atualmente, pelos laços afetivos. A herança é um bem móvel e é garantido constitucionalmente no Brasil aos herdeiros legítimos e/ou testamentários. (HOLANDA, 2018)

A sucessão, como a herança estão conectadas ao patrimônio. A melhor definição deste instituto se encontra na doutrina do jurista, legislador e filósofo Clóvis

Beviláqua (2000), que descreve ser ela a totalidade das relações econômicas de uma pessoa, considerada como unidade jurídica, herança - conjunto de bens, o patrimônio, que alguém deixa ao morrer. (grifo do autor)

A partir deste conceito é possível observar a característica unitária dos bens que são deixados por herança. Aquele que sucede a pessoa que morreu herda em universalidade, ainda que haja a partilha entre outros sucessores necessários ou testamentários, cada quota representa um conjunto indivisível de bens, pois a origem *primer* da sucessão é a preservação dos bens da pessoa extinta. A ferramenta para Sílvio Rodrigues (2007, p. 3) [...] “Direito das Sucessões se apresenta como o conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu a seus sucessores”.

O entendimento de Sílvio de Salvo Venosa é pelo seguinte: “[...]Quando, pela morte, é transmitida uma universalidade, ou seja, a totalidade de um patrimônio, dá-se a sucessão hereditária, tem-se a herança, que é uma universalidade, pouco importando o número de herdeiros a que seja atribuída” (2015, p. 2. Com esses conceitos e com essa gama de significados, o Direito Sucessório é no campo brasileiro uma ferramenta jurídica para que haja regulação da transmissão pós morte da pessoa física, que envolve herança – patrimônio. Ora, tomando em conta as doutrinas supracitadas, se entende que sucessão no campo brasileiro é meio processual à transmissão *causa mortis* do patrimônio unitário da pessoa extinta, de forma hereditária, a fim da preservação dos bens deixados por este.

O Direito Sucessório Brasileiro é regulado e disciplinado materialmente pela Lei 10.406 aprovada no ano de 2002 (Código Civil – CC/2002) e processualmente pela Lei 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015). As legislações forma uma codificação normativa de regulação direta após o acontecimento da morte.

2.2 Regulação

O sistema sucessório brasileiro é regido pelo Código Civil. Ele abarca a sucessão legítima e insere no ordenamento jurídico a modalidade testamentária,

vide em seu artigo 1.784 que escreve literalmente [...]“A herança transmite-se, desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários”. (BRASIL, 2002, *online*)

Mister se faz expor os fatores determinantes da matéria. Primeiramente, no artigo 1.786 do Código Civil, “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Desta forma, só existe herança a partir da morte e, assim, não pode ser esta objeto de alienação *inter vivos*.

A ideia de herdeiro necessário traz consigo o conceito de vocação hereditária, que é a qualidade daquele que pertence a família do defunto e dele dependia para sobreviver, sendo o legítimo sucessor dos bens deixados, como já explanado anteriormente, exceto aqueles objeto do testamento. (VENOSA, 2015)

Em face destes, encontra-se o herdeiro testamentário, que ao tempo da morte irá receber sua quota parte de bens a título singular que foi determinada pelo testador. A partir de então, este sujeito torna-se o legatário do *de cuius*, que não existe de forma universal. Para que assim o fosse, seria necessária a inexistência de herdeiros necessários; ou ser ao mesmo tempo, herdeiro e legatário. Sobre este recai a doutrina que elucida o Legado como uma coisa definida e que muito se assemelha a uma doação, constando apenas de um testamento e não de um contrato. (PEREIRA, 1984)

Isto quer dizer que as raízes permanecem fincadas no Direito Romano, entretanto, é na sucessão testamentária que se encontra a inovação, já que esta sugere a inexistência de herdeiros necessários ou a quem os bens devem ser deixados automaticamente para a preservação, e representam a última vontade do testador em deixar a administração de determinado bem para quem o convir.

A vocação legítima não deixa de ser cumprida, pois o ordenamento jurídico a garante, mas a vontade daquele que testa tem metodização expressa no código, estando à sombra daquela, que tem prioridade no tocante à transmissão de bens, considerando o fato gerador, que é o momento da morte. (DINIZ, 2012)

Derivado deste fato, a segunda importância a ser considerada é o tempo e local da morte, a fim de que se reste provada a extinção daquele cujos bens serão

objeto de transmissão. No artigo 1.785 do Código se expressa que o local para a abertura da sucessão é o do último domicílio do falecido, mesmo se por morte presumida. Nesse sentido, diante das divergências jurídicas em se determinar o local para a abertura da sucessão.

Diante da possibilidade de o lugar do domicílio do autor ser incerto ou adverso, o legislador no texto do CPC/15 vem salientar a necessidade da determinação da competência:

Artigo 48 - O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.
Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: o foro de situação dos bens imóveis; havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

Esta transcrição evidencia que o domicílio é a sede jurídica da pessoa e do seu patrimônio. O último domicílio do morto, onde deixou bens, pode ser considerado o lugar natural para abertura da sucessão, e, mesmo que não seja residente em terras brasileiras, a existência de bens no território atrai a competência para o local destes. O magistrado a proceder com o processo de sucessão restringe sua capacidade aos bens situados no Brasil. (DINIZ, 2012)

A sucessão se inicia com o requerimento de inventário e partilha dos bens por parte dos interessados, entretanto, no meio tempo entre a morte e a sentença de partilha dos bens, os mesmos permanecem sob administração do sujeito capaz para tal, fazendo-se assim necessário identificar a parte legítima neste processo.

2.3 Herdeiros necessários

O cerceamento deste tópico tem início no texto do artigo 1.798 do Código Civil assim transcrito [...] “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Há contido aqui o princípio histórico da ‘coexistência’, ou seja, daquele que sobrevive ao *de cuius*. (BRASIL, 2002, *online*)

Remontando os conceitos históricos já apresentados no Trabalho de Conclusão de Curso, as pessoas que legalmente tem aptidão para suceder são os descendentes e ascendentes em linha reta do morto. Na legislação brasileira há um rol de sujeitos que possuem vocação hereditária, constante no artigo 1.829 do Código Civil de 2002. Contido entre os herdeiros legítimos estão os herdeiros necessários, indicados no artigo 1.845, que por definição legal são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Entretanto, salienta-se que nem todo herdeiro legítimo é necessário, mas todo herdeiro necessário é legítimo. (MONTEIRO, 2011)

Sílvio Rodrigues (2007, p.123), importante doutrinador brasileiro, conceitua em sua obra da seguinte maneira:

Herdeiros necessários [...] são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Fazem jus a tal denominação em virtude de não poderem ser afastados, inteiramente, da sucessão, a não ser nas hipóteses excepcionais de deserdação e indignidade.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 206) tem o mesmo entendimento:

Entendem-se por herdeiros necessários aqueles que não podem ser afastados da sucessão pela simples vontade do sucedido, senão apenas na hipótese de praticarem, comprovadamente, ato de ingratidão contra o autor da herança.

Miguel Reale, em texto publicado no ano de 1999, três anos antes da aprovação do Código Civil de 2002 inseriu a ideia de que a adoção do regime jurídico de comunhão parcial de bens ou participação final nos aquestos, também justifica a inclusão do cônjuge como concorrente na herança. Esse que possui participação direta na aquisição de bens durante a vida, não teria direito à sua quota parte após a morte do consorte? De forma justa, o supérstite passou a figurar no rol de herdeiros necessários na medida de suas limitações.

A partir deste princípio da necessidade que o Código Civil de 2002 trouxe consigo a inovação de incluir no rol de herdeiros necessários o cônjuge sobrevivente como forma de protegê-lo, já que, legalmente, e na ausência de testamento, os bens deixados seriam transmitidos tão somente aos seus consanguíneos. (GONÇALVES, 2011)

A 'necessidade' neste contexto é derivada da coabitação entre o morto e os que continuaram vivos, que mantinham laços de interdependência e, por suposto,

contribuíram para a formação familiar e patrimonial. Não seria coerente que o sucedido deixasse por testamento a totalidade dos seus bens para um parente distante ou alguém que não fosse diretamente seu dependente. (DINIZ, 2012)

Silvio de Salvo Venosa (2015) aprofunda o assunto ao expor que, tendo descendente ou ascendente sucessível, o testador só poderá dispor de metade dos seus bens. A outra metade pertence aos herdeiros necessários.

O entendimento doutrinário do que seja a pessoa do herdeiro necessário permite entender a necessidade que motivou a redação dos artigos 1.789 e 1.846:

[...] Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

[...] Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima. (BRASIL, 2002, *online*)

Cabe pontuar os dispositivos relevantes quando do cálculo da legítima e da quota a partir da inclusão do cônjuge como herdeiro necessário. Sílvio Rodrigues (2007, p.124) de forma bastante sucinta, chamou a atenção para a influência do regime de bens sob o qual foi instituído o matrimônio na divisão da herança. Assim ele escreveu:

É obvio que só aquilo que constituía seu patrimônio é transmitido a seus herdeiros. Portanto, se o defunto era casado pelo regime da comunhão, separa-se, antes da partilha, a meação do cônjuge sobrevivente. Essa meação não se confunde com a herança, e o cônjuge sobrevivente apenas conserva aquilo que já era seu e que estava em condomínio, em seu casal.

Tão logo, tem-se a meação como fato anterior à partilha de bens entre herdeiros, caso que não prejudica as atribuições de legitimidade e necessidade pertencentes ao cônjuge, que seguirá concorrendo normalmente à herança.

Dito isto e elucidados os meios, o conceito de Herdeiro necessário é restrito ao indicado pelo artigo 1.845 do Código Civil, como sendo apenas e tão somente os descendentes, ascendentes e o cônjuge.

2.4 Princípio *Droit Saisine* – Administração

Identificados os sujeitos da herança e suas qualidades, uma lacuna se abre quanto à posse dos bens do morto enquanto transcorre o processo de partilha.

Sob a premissa de que a sucessão se inicia a partir da morte, o artigo 1.784 do CC/02 insere a matéria dando destino ao espólio deixado pelo morto, transcrevendo literalmente [...] “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. (BRASIL, 2002, *online*)

A partir da inexistência da pessoa física, os seus bens inevitavelmente terão sua posse transmitida aos herdeiros, de forma presumida, como se o *de cujus* a tivesse investido aos seus herdeiros.

O domínio da posse de todo patrimônio é automaticamente transmitido ao seu sucessor universal (ou sucessores), de forma unitária e indireta, compreendendo ativos e passivos. O instituto tem origem no Direito Francês, em que a família do morto tinha o direito de tomar posse dos bens deixados por este, (fatos que evocam o princípio da hereditariedade e dos bens de família) sem a necessidade de qualquer ato formal. (GONÇALVES, 2011)

Maria Helena Diniz (2012, p. 48) seguindo a corrente majoritária, diferencia a posse indireta (princípio de *saisine*) da posse direta, atribuída ao inventariante:

Os sucessores do autor da herança adquirem, de pleno direito, pelo simples fato do seu óbito, que acarreta a abertura da sucessão, o domínio e a posse indireta dos bens do acervo hereditário, pois há alguém que adquire a posse direta dos bens do espólio com o objetivo de administrá-los, inventaria-los e, oportunamente, partilhá-los entre os herdeiros.

A posse indireta do espólio é designada aos herdeiros necessários, por suposto, dada a necessidade e interdependência que estes têm com o patrimônio. Via de regra, o princípio *Droit Saisine* também delimita a hierarquia na nomeação do inventariante.

O artigo 617 do CPC/15 compreende a ordem da nomeação dos herdeiros necessários como inventariantes na seguinte sequência: [...] o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados; qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; o herdeiro menor, por seu representante legal. (BRASIL, 2015, *online*)

A legislação brasileira dá prioridade à continuidade dos bens de família àqueles que deles dependem. O quinhão hereditário é indisponível e presumido, exceto na inexistência de herdeiros necessários, em que a concorrência pela herança será entre os demais parentes em linha reta e colaterais, na forma da lei.

2.5 Sucessão do companheiro

De entendimento já explanado no primeiro capítulo desta pesquisa, as inovações legais trazidas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei 10.406 de 2002 garantem que o companheiro unido estavelmente goza dos mesmos direitos e equiparação legal do casal unido pelo laço do matrimônio civil. De fato, esta paridade de institutos perdura desde a união até a sucessão, resguardados os diferentes regimes de bens sob os quais os relacionamentos são firmados.

A matéria de sucessões inclui, não somente o cônjuge, como também o companheiro, pois a doutrina majoritária sobre o assunto revela que a capacidade hereditária advém do laço sanguíneo, da convivência, interdependência e da necessidade, características de uma vida em comum e que será abordada em sequência.

CAPÍTULO III - SUCESSÃO DO UNIDO ESTAVELMENTE E A SEPARAÇÃO FÁTICA

Os capítulos anteriores do presente trabalho monográfico foram postos como plano ao estudo do conceito de União Estável em face do Matrimônio e de Sucessão, matérias basilares desta pesquisa e sem os quais seria impossível obter uma conclusão satisfatória ao impasse jurídico tema do trabalho. A partir da exposição de tais conceitos, já é possível compreender a dimensão da proposta aqui destrinchada e motivar o questionamento, que será esclarecido a partir deste capítulo.

3.1 Morte - sucessão - herdeiros

De forma já dissecada anteriormente, é sabido que o fato gerador da Sucessão é a morte, nas palavras de Silvio Rodrigues (2007, p.11) “[...] a sucessão *causa mortis* se abre com a morte do autor da herança.” A com óbito, a Sucessão é regida pela Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, o Código Civil, a partir do seu artigo 1.784 e seguintes.

Entender o Direito Sucessório presume o conhecimento de que este só existe pela hereditariedade, pela necessidade social que o indivíduo possui de amparar seus familiares e manter a sua linhagem através do tempo. Caso não existisse o ímpeto natural em cuidar de seus dependentes ou a preocupação em mantê-los amparados mesmo após a morte, de que serviria o acúmulo de bens durante a vida? Sob qual pretexto o homem trabalharia?

É notório que caso o Direito de Sucessões não existisse, ao ver o crepúsculo da vida recair sobre si, o ser humano esbanjaria os bens que lhe restam

a fim de aproveitá-los, e sua família, caso não possuísse outra fonte de sustento, ficaria a míngua. O instituto alvo desta pesquisa monográfica é importantíssimo e representa um direito muito antigo, desde as civilizações egípcias e babilônicas, mais antigo até que as próprias leis.

A Sucessão *pos mortem* tem como uma das características o amparo patrimonial àqueles que dependiam do *de cuius* para sobreviver, seja por relação consanguínea ou legitimada. Esta relação comumente é encontrada em um núcleo familiar bem definido, por isso, a legislação trata com prioridade e necessidade a família sobrevivente, caracterizando-os como herdeiros necessários, no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.845 (online): “[...] São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. (BRASIL, 2002, *online*)

Desde que os considerados sucessores não se encontrem em nenhuma das hipóteses de exclusão listadas no artigo 1.814 da referida Lei, o rol de legitimados a suceder é taxativo, considerando a quota parte que pode ser disposta ao testamento sem prejuízo da legítima.

O texto legal coloca os sujeitos aptos a herdar de forma excludente, ou seja, na ausência destes herdam aqueles, de forma a beneficiar o mais próximo. Entretanto, outros fatores cerceiam a legítima dos bens. O regime de bens do Matrimônio e a União Estável são um dos pesos a serem medidos no momento da abertura da Sucessão. (MENEZES JÚNIOR, 2017)

O cônjuge sobrevivente é o único que se encontra em concorrência com todos os legitimados em linha reta na ordem de vocação hereditária, dada a necessidade contraída no matrimônio e a participação na constituição do patrimônio individual do falecido.

Sob a mesma qualidade, o companheiro unido estavelmente possui os mesmos direitos que o cônjuge, derivado de um instituto análogo ao casamento, que possui os mesmos efeitos civis na atual conjuntura legal.

Ambos os sujeitos, situados no polo passivo da Sucessão, devem observar o disposto na norma infraconstitucional na medida da sua participação no

regime de bens fixado no momento do conúbio. Inicia-se esta observação no artigo 1.829, inciso I do CC/15:

[...] A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
[...] aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. (BRASIL, 2015, *online*)

Para melhor compreensão e se utilizando do próprio texto normativo e doutrinário, ao observar a palavra 'cônjuge' na redação do artigo, entende-se, paralelamente, que esta é a qualidade do companheiro unido estavelmente e que goza dos mesmos direitos civis no tocante ao espólio, objeto de regulação da norma.

Sobre a constituição do casamento até a morte de um dos consortes, em todas as suas possibilidades jurídicas, não há dúvidas no processo civil de como considerar a partilha dos bens, como já foi dito, o rol é taxativo. Assim como o cônjuge, o companheiro sobrevivente está incluído na concorrência legítima da herança, estando pleno nas características que legitimam a união, porém, contra si está o ônus em provar a participação e o esforço comum na constituição do patrimônio comum, fato que não existe necessariamente no casamento.

Dada a recorrente figura do cônjuge ou companheiro na concorrência do espólio, o legislador foi acertadamente impelido a opor condições para a caracterização deste como figura legítima, protegendo os interesses dos demais vocacionados na transmissão dos bens.

Um destes dispositivos de segurança se encontra no Artigo 1.830 do CC/02 de forma a segregar da condição de cônjuge quem realmente possui o direito real derivado do enlace conjugal:

[...]Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente. (BRASIL, 2002, *online*)

É interessante para a seguridade jurídica que a convivência entre cônjuges seja considerada a característica primordial quando da legitimação dos herdeiros, visto que esse é o principal requisito para caracterização da União

Estável, que, por ser análoga ao matrimônio, gera efeitos aplicáveis em ambas modalidades de união. Sem o convívio afetivo, o instituto do Casamento perde um dos seus principais requisitos. Mais do que um contrato, o casamento é o encontro dos princípios de estabilidade, continuidade, publicidade e *intuitu familiae*. (VENOSA, 2012)

Portanto, como sendo um instrumento de ilegitimidade sucessória, a separação fática é uma falha em potencial do Código Civil, por ser um lapso temporal que caracteriza o que deveria ser o encerramento formal do contrato conjugal através do divórcio. Mesmo o artigo 1.830 desta lei delimitar a inexistência de legitimidade quando da condição de separado de fato, ele não indica quem seria apto a suceder se esta coexistisse com uma relação paralela de união estável do *de cujus*.

Considerando as peculiaridades de cada regime de união, constituído sobre os devidos regimes de bens, qual seria o remédio legal do Estado quando da coexistência de duas partes legítimas a concorrer como cônjuges pelo patrimônio deixado pelo morto? Em outras palavras, como se aplica o Direito Sucessório quando da coexistência da União Estável e a Separação de fato em período inferior a 2 anos? É certo que, após o abandono da separação judicial pelo atual ordenamento, a dissociação fática não representa mais a perda de direitos entre os cônjuges, estando o contrato de regime de bens ainda ativo entre as partes e o sobrevivente continua legítimo e necessário a suceder em caso de morte do consorte.

Do outro lado, nada impede a instituição de uma União Estável entre um separado de fato e um terceiro, visto que não há lapso temporal específico para o início de um novo relacionamento amoroso, tampouco há especificidade temporal para que a união seja caracterizada como estável. (DIAS, 2014)

3.2 Regulação e Aplicabilidade conflituosa

Como já abordado no presente trabalho monográfico, a separação de fato é a cessação da convivência conjugal sem a devida tutela estatal (divórcio). Esta condição significa que o casamento não produz mais efeitos, entretanto, continua

sendo tutelada frente ao estado e a sociedade, respondendo pelos efeitos pré-existentes. (DIAS, 2015)

Dado conceito é derivado do que antes era a separação judicial, que, como chancela provisória do fim da sociedade conjugal, livra a pessoa separada das obrigações características de um relacionamento afetivo, afastando também o impedimento de contrair um relacionamento com outra pessoa. Este ponto congruente é editado pela Lei 10.406 de 2002 com a seguinte redação:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar: VI - as pessoas casadas. (BRASIL, 2002, *online*)

A redação do §1º do artigo 1.723 representa uma excludente de nulidade e ilicitude para o novo relacionamento, por isso, não há que se falar em crime de bigamia, visto que o texto do Decreto-Lei 2.848 de 1940, o Código Penal – CP/40 – e o entendimento jurisprudencial compreendem este tipo criminal como a perduração plena de dois casamentos paralelos. Entende-se que para que seja tipificada a situação de bigamia, deve haver o dolo em praticá-lo, utilizando-se de uma falsidade documental precedente para que o nubente possa parecer apto juridicamente a contrair matrimônio.

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE BIGAMIA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL QUANTO AO DELITO DE BIGAMIA DETERMINADO PELO TRIBUNAL A QUO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO PROCESSO-CRIME QUANTO À FIGURA DO CRIME DE FALSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 1. O delito de bigamia exige para se consumar a precedente falsidade, isto é: a declaração falsa, no processo preliminar de habilitação do segundo casamento, de que inexistia impedimento legal. 2. Constituído-se a falsidade ideológica (crime-meio) etapa da realização da prática do crime de bigamia (crime-fim), não há concurso do crime entre estes delitos. 3. Assim, declarada anteriormente a atipicidade da conduta do crime de bigamia pela Corte de origem, não há como, na espécie, subsistir a figura delitiva da falsidade ideológica, em razão do princípio da consunção. 4. Ordem concedida para determinar a extensão dos efeitos quanto ao trancamento da ação penal do crime de bigamia, anteriormente deferido pelo Tribunal a quo, à figura delitiva precedente da falsidade ideológica. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2005, *online*)

Neste cenário, é correto dizer que, a partir do momento da separação de fato entre os consortes, cessa-se a obrigatoriedade de fidelidade entre ambos e frente ao Estado, o separado passa a gozar as liberdades de uma pessoa solteira, mesmo estando ligado ao seu ex-cônjuge pelo laço contratual. A conjunção de união estável com outra pessoa é um negócio legítimo e perfeito a partir de então.

A omissão da lei em determinar o lapso temporal para a caracterização de uma união estável permite que esta exista pura e simplesmente pela vontade das partes em formar um núcleo familiar, inclusive em um prazo inferior a 2 anos, prazo este que é o necessário para que se exclua o cônjuge separado de fato do rol dos herdeiros. Tem-se que, em uma situação hipotética, uma pessoa que possui o status de separado de fato num período inferior a 2 anos ao mesmo tempo que contrai união estável com outra pessoa em ínterim igualmente inferior, e este morre, o seu espólio passa a ter dois sujeitos legitimados a concorrer na condição de cônjuge. Esse acontecimento frente a norma legal se trata de uma aberração jurídica, de certo que a característica primária da sucessão é o amparo ao núcleo familiar ao qual pertencia o *de cuius*.

Ora, não é possível excluir um núcleo familiar em face do outro no momento da abertura da sucessão. A partir do momento em que foram constituídos passam a gozar de necessidade plena, do contrário, os filhos, frutos de um casamento excluiriam os filhos frutos de uma união paralela, por exemplo, sendo que ambos são necessários, possibilidade igualmente impossível se observada a legislação brasileira.

Há que se observar que, no Código Civil, em parte que estabelece sobre a vocação hereditária, existe a exclusão da figura do concubino, no Artigo 1.801. “[...] Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: II - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos”. (BRASIL, 2002, *online*)

Em nome da inovação jurídica, o termo ‘concubino’ passou a ser inutilizado como forma de tratamento às pessoas que se encontram em situação de União Estável. Anos de evolução legal garantiram que esta estrutura familiar não

fosse marginalizada como originariamente era, como uma relação amorosa fora do casamento, ou seja, em que se pese o atual cenário jurídico, o artigo 1.801 não legisla em nada sobre a ocorrência de uma união estável durante a nomeação de herdeiros, e sim, tão somente, sobre as relações extra conjugais, sendo o ‘concubino’ sinônimo do que popularmente é conhecido como ‘amante’.

3.3 Posicionamento Doutrinário e Jurisprudencial

A matéria de fato, tema da pesquisa monográfica é relativamente nova no cenário brasileiro e remete à um estigma de um passado recente, que considera as relações paralelas como concubinato. Por isso, carece de posição doutrinária atual que supra a omissão da lei.

Alguns doutrinadores já indicaram a problemática em suas obras, entretanto, a evidente omissão e a singularidade da falha jurídica não despertou-lhes motivação em desvendar o assunto. Para o presente trabalho, o melhor exemplo encontrado de doutrina que aborda o tema foi o estudo do célebre jurista Caio Mário da Silva Pereira (2015), que dedica uma sessão de sua obra ‘Instituições de Direito Civil, Volume VI: das Sucessões’ a explicar o que ele considera como exame de questão, dada sua rara recorrência.

Para ele, o conceito de União Estável não se afasta da definição de Família, e, por lógica, abraçaria a finalidade da Sucessão, que é a proteção do núcleo familiar sobrevivente. Os requisitos de necessidade são presentes tanto no caso da família separada de fato, quanto da família constituída em União Estável. Por isso, para o doutrinador, e com a concordância deste pesquisador que esta subscreve, a quota parte dos bens individuais do *de cujus* deve ser igual para ambos os concorrentes na condição de cônjuge. (PEREIRA, 2015)

É possível encontrar entendimento jurisprudencial que oferece margem a tese de que há a possibilidade de duas pessoas concorrerem à herança na posição de cônjuges. Em compilado informativo nº 50 do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, com precedentes publicados até Dezembro de 2015, é reconhecido que “A existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados”. (2016, *online*)

O entendimento supracitado afasta do caso concreto a hipótese do artigo 1.801 do CC e absorve os artigos 1.723 e 1.830, uma vez que, para se ter uma duplicidade na posição de cônjuge apto a suceder, é preciso uma condição – o tempo – que não precisa necessariamente ser definida, de acordo com o presente entendimento do STJ.

A tendência dos tribunais desde então foi em sentido de analisar a coexistência ou não da separação fática antes de excluir ou definir a posição de cada parte na sucessão. Também se analisa caso a caso se o companheiro teve como objetivo a constituição familiar com o morto, se por acaso implicasse na ausência deste, não seria configurada a União Estável, mas somente o concubinato. Se dessa relação eventualmente tiver como fruto um filho, somente ele será concorrente na herança.

3.4 Diretrizes para a segurança jurídica

A omissão do texto legal, sem dúvidas, é um fator causador de conflito, dada a atipicidade do ato. Mesmo se considerar que o caso em tela é de rara ocorrência, a necessidade em legislar é evidente, pois há constantes mudanças de culturas e hábitos. A inovação jurídica deve acompanhar de perto as inovações sociais e se desconstruir frente às limitações da lei em face do fato novo.

Uma hipótese de intervenção na redação legislativa para o esclarecimento e desobstrução do entendimento dos tribunais, como proposta facilitadora à celeridade da justiça e do amparo familiar, seria a reforma do artigo 1.521 do Código Civil, cabendo reforma ao texto do *caput* para: “Não podem casar ou **contrair união estável**”. À vista disso, desde o início se obteria a resposta jurídica à situação de União Estável paralela à Separação de Fato, uma vez que se tornaria impossível a concepção de outra relação afetiva tutelada sem que se encerrasse por meio de divórcio a primeira. (BRASIL, 2002, *online*) (**grifo do autor**)

Em se tratando da parte do Código que regula especificamente o Direito de Sucessões, seguindo a tese pacificada do Superior Tribunal de Justiça, outra edição a ser realizada, agora, em redação do artigo 1.801, inciso III, a inclusão da pessoa do companheiro após o concubino como não sendo apto a herdar, se não

configurado na ressalva do mesmo inciso: “[...] Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: [...] o concubino **ou companheiro** do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos”. (BRASIL, 2002, *online*) (**grifo do autor**)

É importante, para que seja observada a soberania legal, a isonomia e a proporcionalidade, que o avanço jurídico alcance todas as áreas e inovações dos movimentos sociais. O presente trabalho monográfico tem por objetivo fazer a análise de apenas uma falha legal ocasionada pelas mudanças do tempo, mas aspira ao sincretismo das relações familiares e de transmissão de bens, tão incertas na atual sociedade.

Não é de interesse dos indivíduos que vivem sob a regulação das normas do Estado que este congele frente aos avanços que o progresso e a globalização promovem, nem é do seu feitio que apenas uma corrente seja seguida, por isso a divergência de pensamentos e a aurora das soluções representam a melhor maneira de adaptar a lei às novas condições da sociedade.

CONCLUSÃO

Observar de forma segmentada todos os institutos dos quais a Sucessão é interdependente garante que o diagnóstico da problemática aqui abordada seja preciso. A omissão legal decorrente do lapso temporal e a ausência de iniciativa do poder legislativo em abordar a obsolescência do texto da lei se mostram, no decorrer da pesquisa, como os principais motivos para a ocorrência da falha em tela.

Talvez por uma infortune falta de atenção, ou simplesmente pelo encaixe impreciso da União Estável no Código Civil de 2002, o legislador pecou em não considerá-la no texto dos artigos 1.521 e 1801. Fato é que a ausência deste instituto nestes tópicos abre margem para dupla interpretação que, devido a falta de jurisprudência, pode desaguar em injustiças e numa má aplicabilidade do Direito.

Desde o reconhecimento da União Estável como forma de concepção familiar, deveria esta gozar dos mesmos direitos inerentes ao casamento, inclusive na sucessão, dada a vontade do poder legislativo e a tendência da sociedade em considera-las como iguais. Devido aos motivos que levaram ao abarcamento do instituto, a coexistência deste com a separação de fato não deveria representar um problema, visto que a União emergiu justamente para regular as relações afetivas que estão fora do casamento.

Se faz necessário, em primeiro momento, que os artigos citados sejam revistos, pontuando o posicionamento quanto à união de fato e dando solução legal à aberração jurídica. Para a posteridade, em uma possível reforma total do Código, que a lei possa atender a sua finalidade em promover igualdade entre a União Estável e o Matrimônio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 5. ed. São Paulo. Francisco Alves. 1937

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 out. 2017

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em 30 out. 2017.

_____. **Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm> . Acesso em: 30 out. 2017

_____. **Lei 10.406 de 10 de março de 2002**. Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 out. 2017

_____. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >. Acesso em: 10 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em teses**. Edição nº 50: União Estável. Brasília. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/jurisprudencia-teses-uniao-estavel.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo. Martin Claret Ltda., 2008. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/cidadeantiga.html> >. Acesso em: 25 fev. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2014.

_____. **A União Estável**. 2015. Disponível em:< http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_a_uni%E3o_est%E1vel.pdf >. Acesso em: 25 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30 ed. São Paulo. Saraiva. 2015.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 26 ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 5 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio de Português Online**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

IBDFAM. **Enunciado n.02**. S/D. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/conhecacao-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 19 nov. 2017

LÔBO, Paulo. **Novo CPC não recriou ou restaurou a separação judicial**. Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/processo-familiar-cpc-nao-recriou-ou-restaurou-separacao-judicial>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de. Sucessão entre descendentes e o cônjuge: estudo das correntes doutrinárias à afirmação da luta pelo direito de herança. **Revista Conteúdo Jurídico**. Ano 2017 – 02 de maio. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/index.php?artigos&ver=2.588987>>. Acesso em: 04 out. 2017.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 38 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. **Direito de superfície no direito romano**. S/D. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000355>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro. Forense, 1984

_____. **Instituições de Direito Civil: direito das sucessões** 22. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

REALE, Miguel. **O Projeto do novo Código Civil**. 2.ed. São Paulo. Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **História do casamento**. S/D. Revista Mundo Educação. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sociologia/historia-casamento.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2017

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 26 ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 28 ed. São Paulo. Saraiva, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* nº 39.583-MS 2004/0161507-1. Rel. Min. Laurita Vaz. In: **Revista Jus Brasil**. Ano 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19328736/habeas-corpus-hc-39583-ms-2004-0161507-1?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **AP. Nº 167.994.1**. Relator: Almeida Ribeiro. Data do julgamento: 10 set. 1991. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 12 ed. São Paulo. Atlas. 2012. p.44

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15 ed. São Paulo. Atlas, 2015.

_____. **Direito Civil: Direito de Família**. 15 ed. São Paulo. Atlas, 2015.

